

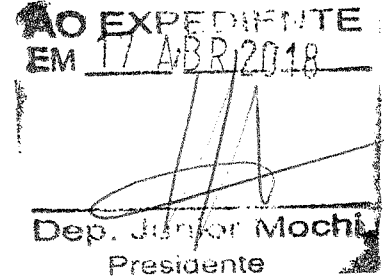
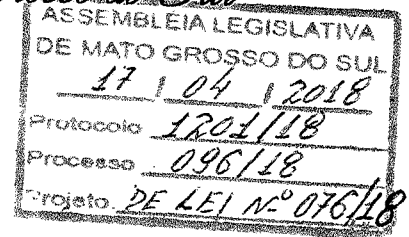
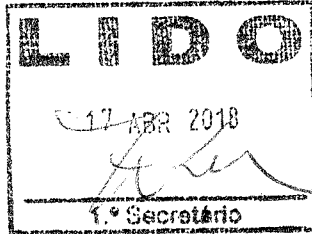


4381

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Ofício n° 168.0.073.0029/2018

Campo Grande, 11 de abril de 2018.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Assembleia Legislativa Estadual, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei em anexo, devidamente aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada em 11 de abril do corrente ano, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual c/c o inciso X do art. 126 da Resolução n° 590, de 13 de abril de 2016 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Trata-se de proposta de alteração de dispositivos das Leis n° 3.310, de 14 dezembro de 2006 e 3.687, de 9 de junho de 2009, que dispõem, respectivamente, sobre o Estatuto dos Servidores Público e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Cumpre esclarecer inicialmente que o servidor efetivo, que ocupa cargo em comissão ou função de confiança, recebe um valor denominado, respectivamente, de representação de gabinete e gratificação de função.

A iniciativa do presente projeto tem como base estudos sobre o tema, desenvolvidos nesta Presidência, em decorrência dos quais identificou-se a necessidade de prestigiar servidores que há muito tempo já ocupam cargo em comissão ou função de confiança e que contribuíram e veem contribuindo com disposição, experiência e eficiência para o aprimoramento dos serviços.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Ainda que a Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016, tenha introduzido a possibilidade desses servidores gozarem de alguma segurança remuneratória, restou evidente que é preciso rever os prazos da concessão da Estabilidade Financeira aos servidores deste Judiciário.

Atualmente a aquisição desse direito dar-se-á de forma gradativa, à razão de 5% ao ano, até o limite de 100%; ou seja: a lei somente assegura ao servidor a totalidade da vantagem, após decorridos 20 anos de efetivo exercício em cargo em comissão ou função de confiança.

Desta feita, o presente projeto contempla a alteração do art. 108-F da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto dos Servidores Público) e alteração dos §§ 1º e 2º do art. 36-B da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - com vistas a reduzir o tempo de 20 para 10 anos para fins de concessão da estabilidade financeira, ampliando o percentual de integralização, antes de 5%, para 10% (dez por cento) do valor correspondente à representação de gabinete ou gratificação de função, para cada ano de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento).

Outrossim, estabelece as seguintes regras de transição ao servidor que esteja ocupando cargo em comissão ou função de confiança desde 1º de janeiro de 2016:

a) a integralização imediata de 20% do valor correspondente à representação de gabinete ou à gratificação de função ao servidor que esteja ocupando cargo em comissão ou função de confiança desde 1º de janeiro de 2016 até a data da efetiva publicação da lei, mantendo os percentuais já integralizados sob a égide da Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016 (que instituiu a estabilidade financeira).

Referida iniciativa visa a valorizar servidores que há anos se dedicam com afinco ao Poder Judiciário Estadual, tendo, como retribuição, a garantia da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

integralização imediata em seus vencimentos de, ao menos, mais 20% de sua representação de gabinete ou gratificação de função. Daí em diante, permanecendo no exercício do cargo em comissão ou função de confiança, bem assim em atividade, verão acrescidos aos seus vencimentos os valores correspondentes a 10% da gratificação para cada novo ano de efetivo exercício, até o limite de 100%, na forma da alteração proposta para os dispositivos supramencionados.

b) a incidência do percentual de 20% sobre a representação de gabinete ou gratificação de função de maior valor, na hipótese de que o servidor tenha ocupado mais de um cargo em comissão ou função de confiança no período de 1º de janeiro de 2016 até a data da publicação da lei que ora se propõe.

Referida regra tem a pretensão de prestigiar, de forma isonômica, os servidores que exerceram cargo em comissão ou função de confiança de maior graduação, bem assim àqueles que passaram a exercer referidos cargos durante a vigência da lei da estabilidade.

c) a integralização imediata dos 20% somente aos servidores que completarem, até 31.12.2018, na forma da redação anterior do art. 108-F da Lei 3.310, de 14 de dezembro de 2006 (inserido pela Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016), o segundo ano de exercício no cargo em comissão ou na função de confiança.

Tal regra se faz necessária para equalizar os prazos e os percentuais a serem concedidos aos servidores que exercem ininterruptamente cargo em comissão ou função de confiança em detrimento daqueles que tiveram interrupção de suas nomeações e designações ocorridos sob a égide da Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016, com mudança de interstício da concessão da estabilidade financeira que, via de regra, ocorre todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Destarte, a presente proposição pretende implementar uma política de incentivo, dentro da legalidade e condizente com as possibilidades financeiras do Poder Judiciário Estadual e, a par disso, valorizar a carreira dos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

servidores, objetivando evitar que haja desestímulo em pertencer aos Quadros do Poder Judiciário gerando evasão e aposentadoria precoces de servidores.

Frise-se que o instituto da estabilidade financeira configura matéria de plena aceitação jurídica, tendo, inclusive, sua constitucionalidade reconhecida através de iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO. 1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República. 2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. Precedentes 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 1264, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-02 PP-00323 RTJ VOL-00204-01 PP-00081 JC v. 35, n. 115, 2007/2008, p. 167-177).

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento" (RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009
PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-C2353-06 PP-01099 RTJ VOL-
00208-03 PP-01254).

Constitui-se, assim, a estabilidade financeira em princípio de reconhecimento ao trabalho, respeitando o esforço, o desempenho, a dedicação e a eficiência efetivamente demonstradas pelo servidor ao longo dos anos.

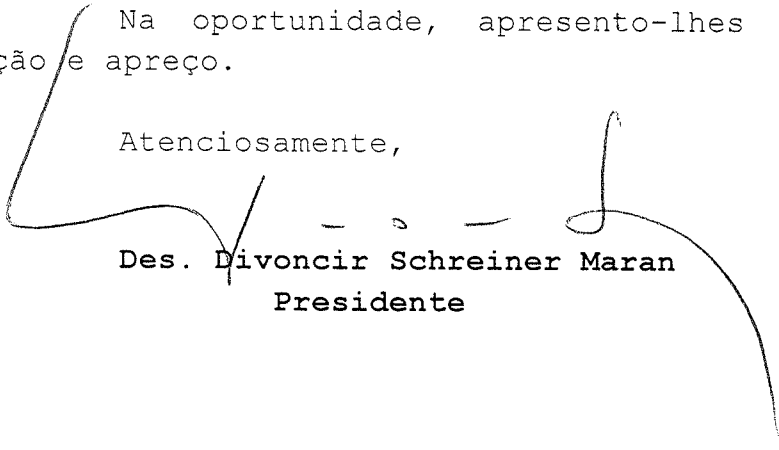
Por fim, a aprovação da proposta não trará dificuldades de ordem orçamentária para este Judiciário e nem ameaçará o limite prudencial estabelecido para os gastos com o pessoal, uma vez que representa um custo de pequena monta.

As despesas decorrentes da concessão ora proposta, correrão por conta de dotação orçamentária própria deste Poder Judiciário.

Essas são as justificativas pertinentes para a análise do presente projeto.

Na oportunidade, apresento-lhes protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Des. Divoncir Schreiner Maran
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Junior Mochi
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
Campo Grande/MS

PROJETO DE LEI

Lei n_____,de ___de _____ de 2018.

Altera dispositivos das Leis nºs 3.310, de 14 de dezembro de 2006 e 3.687, de 9 de junho de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* do art. 108-F da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 108-F. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul que exercer, ininterruptamente ou não, cargo de provimento em comissão ou função de confiança, terá assegurada a estabilidade financeira gradativa, à razão de 10% (dez por cento) do valor correspondente à representação de gabinete ou gratificação de função, para cada ano de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento).

.....” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 36-B da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“ Art. 36-B.

§ 1º A composição da vantagem de que trata o caput deste artigo dar-se-á de forma automática, à razão de 10% (dez por cento) do valor correspondente à representação de gabinete ou à gratificação de função, para cada ano de efetivo exercício, limitado a 100% (cem por cento).

§ 2º O servidor que tiver exercido, no período de 1 (um) ano, mais de um cargo em comissão ou função de confiança, terá a fração anual da vantagem de que trata o caput deste artigo calculada sobre o cargo ou função de maior valor.

.....”(NR)

Art. 3º O servidor que esteja ocupando cargo em comissão ou função de confiança desde 1º de janeiro de 2016 até a data da publicação desta lei, terá assegurada, de imediato, a integralização de 20% do valor correspondente à representação de gabinete ou à gratificação de função do cargo ou função que ocupe, mantidos inalterados os percentuais já integralizados sob a égide da antiga redação do art. 108-F da Lei 3.310, de 14 de dezembro de 2006, inserido pela Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016.

§ 1º Na hipótese de que o servidor tenha ocupado mais de um cargo em comissão ou função de confiança no período de 1º de janeiro de 2016 até a data da publicação

desta lei, o percentual de 20% incidirá sobre a representação de gabinete ou gratificação de função de maior valor.

§ 2º O percentual de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser integralizado para os servidores que completarem, até 31 de dezembro de 2018, na forma da redação anterior do art. 108-F da Lei 3.310, de 14 de dezembro de 2006, inserido pela Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016, o segundo ano de exercício no cargo em comissão ou na função de confiança.

Art. 4º Eventuais omissões ou situações não previstas nesta lei serão dirimidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, ___ de _____ de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

REDAÇÃO ATUAL	MODIFICAÇÕES
LEI Nº 3.310, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009	
<p style="text-align: center;">Seção V Da Estabilidade Financeira (Acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 4.842, de 14.4.2016 – DOMS, de 15.4.2016.)</p> <p>Art. 108-F. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul que exercer, ininterruptamente ou não, cargo de provimento em comissão ou função de confiança, terá assegurada a estabilidade financeira gradativa, à razão de 5% (cinco por cento) do valor correspondente à representação de gabinete ou gratificação de função, para cada ano de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento).</p> <p>Parágrafo único. O cálculo e a composição da vantagem à remuneração no cargo efetivo de que trata o caput deste artigo observarão o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul.</p> <p>(Art. 108-F acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 4.842, de 14.4.2016 – DOMS, de 15.4.2016.)</p>	<p><i>“Art. 108-F. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul que exercer, ininterruptamente ou não, cargo de provimento em comissão ou função de confiança, terá assegurada a estabilidade financeira gradativa, à razão de 10% (dez por cento) do valor correspondente à representação de gabinete ou gratificação de função, para cada ano de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento).</i></p> <p>.....” (NR)</p>
LEI Nº 3.687, DE 9 DE JUNHO DE 2009	
<p>Art. 36-B. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, que exercer cargo em comissão ou função de confiança, terá assegurada a estabilidade financeira, com direito à integração da vantagem pessoal correspondente à sua remuneração, inclusive para fins de incidência da contribuição previdenciária.</p>	<p><i>“ Art. 36-B.</i></p>

§ 1º A composição da vantagem de que trata o caput deste artigo dar-se-á de forma automática, à razão de 5% (cinco por cento) do valor correspondente à representação de gabinete ou à gratificação de função, para cada ano de efetivo exercício, a contar de 1º de janeiro de 2016, limitado a 100% (cem por cento).

§ 2º O servidor que tiver exercido, no período de 1 (um) ano, mais de um cargo em comissão ou função de confiança, a fração anual da vantagem será calculada, proporcionalmente, sobre os cargos ou as funções de confiança exercidos mês a mês, tomando-se, por base, no mês, o cargo ou a função exercidos por mais tempo.

§ 3º O servidor que, após conquistar 100% (cem por cento), vier a exercer cargo em comissão ou função de confiança de valor superior aos já adicionados gradativamente, poderá optar pela atualização, mediante substituição dos percentuais anteriormente conquistados, ano a ano, pelos novos cálculos, na mesma proporção.

§ 4º O servidor que tiver vantagem incorporada com base nos arts. 77 da Lei nº 1.102, de 1990, e 36-A da Lei nº 3.687, de 2009, e exerça ou venha a exercer outro cargo em comissão ou função de confiança de retribuição superior, terá deduzida a parcela incorporada da representação de gabinete ou da gratificação de função para fins de incidência do percentual de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º Não serão considerados como de efetivo exercício o tempo ocupado em cargo comissionado ou em função de confiança por razão de substituição do titular ou de qualquer outra forma de exercício eventual ou transitório, ainda que por período superior a 1 (um) ano.

(Art. 36-B acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 4.842, de 1.4.2016 – DOMS, de 15.4.2016.)

§ 1º A composição da vantagem de que trata o caput deste artigo dar-se-á de forma automática, à razão de 10% (dez por cento) do valor correspondente à representação de gabinete ou à gratificação de função, para cada ano de efetivo exercício, limitado a 100% (cem por cento).

§ 2º O servidor que tiver exercido, no período de 1 (um) ano, mais de um cargo em comissão ou função de confiança, terá a fração anual da vantagem de que trata o caput deste artigo calculada sobre o cargo ou função de maior valor.

.....

..... ”(NR)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECLARAÇÃO

Em acatamento ao disposto no art. 16 e § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, declaro que o aumento de despesa resultante da proposta de Lei que segue anexa ao Ofício nº 168.0.073.0029/2018, protocolado nessa Assembleia Legislativa, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, na forma da Lei nº 5.152, de 27 de dezembro de 2017, bem como compatibilidade com o orçamento para o exercício de 2018.

Segue anexa à presente declaração informação e tabela com os valores referente ao impacto financeiro.

Sendo verdade o exposto, firmo a presente.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Des. Divoncir Schreiner Maran

Presidente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Gestão de Pessoal
Departamento de Remuneração de Pessoas

CÁLCULO DO IMPACTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - ESTABILIDADE FINANCEIRA

	Estabilidade (20%)	Patronal 22%	Patrona. 24%	Meses	Total Anual
VALOR MENSAL (abril)	671.115,75	147.645,46	-	1	147.645,46
VALOR MENSAL (mai a mar e 13º)	713.698,42	-	171.287,62	12	2.055.451,45
TOTAL ANUAL					2.203.096,91

* Valores referentes apenas ao patronal, uma vez que a estabilidade já é paga como gratificação de função ou representação de gabinete, com todas as outras incidências.

Campo Grande-MS, 11 de abril de 2018.

Raphael Vicente Bilinski

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoal

Tereza Cristina S. Abdo da Costa

Diretora do Depto de Remuneração de Pessoas